



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.721264/2013-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.071 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrente** BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009,2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE E RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A apresentação de recurso intempestivo, implica no seu não conhecimento. Ademais, há renúncia expressa à via administrativa manifestada nos autos. Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-57.143 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Conforme relatado pela instância a quo, contra a contribuinte foram lavrados autos de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão de ausência de declaração e falta

de recolhimento do tributo e contribuições devidos, pelo confronto entre os dados escriturados e as DCTF, que foram entregues sem débitos informados.

Consta no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 915-920) o quanto segue:

Foram incluídos como sujeitos passivos solidários a empresa BRC ALIMENTOS LTDA. e as pessoas físicas RONALDO COMARELLA e REGIS LUIS COMARELLA, com lavratura de Termos de Sujeição Passiva Solidária para os mesmos (fls. 66/72), pelos motivos expostos no Relatório Geral às fls. 460/471), e, por estar diante de ato que, segundo a autuante, configura crime contra a ordem tributária previsto no arts. 1º e 2º da Lei n.º. 8.137, de 1990, foi lavrada representação fiscal para fins penais.

Os integrantes do pólo passivo foram cientificados dos autos de infração e dos termos de sujeição passiva solidária por via postal em 03/07/2013 (AR reproduzido à fl. 65), foi apresentada pela contribuinte em 29/07/2013 a petição impugnativa acostada às fls. 820 e seguintes, contrapondo-se ao procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados, que, para melhor compreensão, foram agrupados em itens, a fim de evitar as repetições desnecessárias constantes do texto impugnativo.

#### Do IRPJ

Não nega que a exigência mereça subsistir, discordando, porém, da multa aplicada, posto que fraude não houve, nem existe nos autos qualquer evidência de conduta dolosa que justifique a penalização com multa qualificada, protestando também contra a multa isolada, que tem a mesma base de cálculo do tributo. Existindo imposto é cabível somente a multa de ofício disposta no art. 44, I, da Lei n.º. 9.430, de 1996. Os juros aplicados tem efeito de confisco, sendo totalmente inaceitáveis por ultrapassarem qualquer limite legal.

#### Da CSLL

Discorda do valor exigido, alegando que no regime do lucro presumido a base de cálculo é 10% sobre a receita, e, encontrada a base de cálculo, a alíquota aplicável é de 10%, devendo o valor ser reduzido.

Reputa inconstitucional o § 1º do art. 43 da Lei n.º. 8.541, de 1992, que define como base de cálculo das contribuições para a seguridade social o valor da receita omitida, quando a base de cálculo da CSLL é o lucro, na forma do art. 195, I, da CF/88.

É indevida a incidência de juros com base na taxa Selic.

Acaso não acolhidos os pedidos, requer a redução da multa isolada, pelo mesmo motivo anteriormente explicitado em relação ao IRPJ.

#### Da Cofins e do PIS

Apesar de reconhecer que à esfera administrativa não cabe a discussão de matéria constitucional, aponta falhas na criação da Cofins, que a colocariam em desacordo com o ordenamento da Lei Maior.

Entende que nas diferenças apuradas nos autos de infração foram considerados pela autoridade responsável pelo lançamento, na base tributável, valores que não a integram, seja por determinação legal, quer por força da inconstitucionalidade de lei que determina sua inclusão.

Relativamente às receitas financeiras auferidas, alega inconstitucionalidade dos artigos da Lei n.º. 9.718, de 1998, que expandiram a base de cálculo da Cofins e do PIS para outras receitas que não o faturamento.

O acórdão recorrido inicialmente pontua que os responsáveis solidários não apresentaram impugnação, restando preclusa a matéria na via administrativa.

No mérito, argumenta que não contestação quanto ao IRPJ, tendo a contribuinte inclusive reconhecido a regularidade da exigência, o que leva a sua cobrança imediata, nos termos do art. 21 § 1º do Decreto n.º 70.235/72.

A seguir, esclarece que descabida a insurgência contra a multa qualificada, eis que não fora aplicada, apenas da multa de ofício de 75%, prevista para os casos de falta/insuficiência de recolhimento ou declaração, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º. 9.430, de 1996.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da aplicação da taxa SELIC sobre o juro de mora, o julgador defendeu a impossibilidade de analisá-la, com base no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e esclareceu que neste caso existe previsão legal expressamente, notadamente o art. 61, § 1º da Lei n.º 9.430/96.

Assenta que a multa de ofício e os juros de mora exigidos são legalmente cabíveis, tanto sobre o imposto como sobre as contribuições lançadas.

Quanto à CSLL, o julgador assentou o quanto segue:

A metodologia de cálculo da CSLL incidente no regime do lucro presumido nada tem a ver com o caso concreto, eis que a impugnante não fez opção por este regime de tributação, haja vista tratar-se de contribuinte tributada pelo lucro real, conforme comprovam as DIPJ anexadas às fls. 78/193. É mais um argumento descontextualizado da matéria objeto da autuação, de forma que o valor lançado não merece reparos.

Neste aspecto, também não teve aplicação ao caso concreto o § 1º do art.43 da Lei n.º. 8.541, de 1992, que a impugnante reputa inconstitucional.

E quanto ao PIS e COFINS, a decisão contou com os seguintes fundamentos:

Da Cofins e do PIS

Sobre as pretensas falhas apontadas em relação à instituição da Cofins, que a colocariam em desacordo com o ordenamento constitucional, matérias desta natureza não podem ser opostas em sede de julgamento administrativo, conforme foi esclarecido em linhas atrás.

Quando à alegação de inconsistências na determinação das bases de cálculo das contribuições, que, por sinal, não são identificadas objetivamente na impugnação, convém lembrar que os valores lançados foram coligidos da escrituração contábil digital (ECD) da contribuinte, constante do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), de forma que as contribuições devidas foram apuradas e escrituradas pelo próprio sujeito passivo.

Não cabe, portanto, em sede de contencioso, afirmar que o levantamento fiscal pareceria de inexatidões, que, se porventura existem, foram de autoria da própria da contribuinte, que, neste caso, deveria identificar e comprovar sua real ocorrência, o que não aconteceu na peça de defesa.

Por fim, o protesto contra a inclusão na base de cálculo de receitas financeiras auferidas, a pretexto de inconstitucionalidade dos artigos da Lei n.º. 9.718, de 1998, que expandiram a base de cálculo da Cofins e do PIS para outras receitas que não o faturamento, o argumento é vazio de conteúdo, haja vista que não foi aplicada aquela Lei ao caso concreto, pois estando a empresa no regime de tributação do IRPJ pelo lucro real, e, conseqüentemente, sujeita à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS e da Cofins, a legislação de regência aplicável é a prevista nas Leis n.ºs. 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, respectivamente.

Assim, julgou improcedente a impugnação.

Em face da ausência de impugnação do lançamento, foram lavrados Termos de Revelia (e-fls. 926-929).

Devidamente cientificado em 18/12/2013, a recorrente apresentou recurso voluntário em 29/01/2014 (e-fls.937-945), no qual afirma que *“além das ilegalidades aplicadas, jamais se chegaria ao absurdo valor apresentado pela fazenda pública, devendo ser feito o cálculo, e retificado o valor, se não acatado nenhuma ilegalidade exposta. Os juros e as multas aplicados têm efeito de confisco, haja vista que são totalmente inaceitáveis, pois ultrapassam qualquer limite legal.”*

A seguir, discorre longamente acerca de inconstitucionalidade, conflito de normas, controle de constitucionalidade, para defender, em suma, que o julgador administrativo poderia afastar a aplicação de norma por inconstitucionalidade por força de interpretação. Transcreve doutrina e jurisprudência e ao final requer seja *“reanalisado a Impugnação administrativa para o fim especial de declarar os juros e as multas aplicados pela Fazenda Pública confiscatórios, bem como reconhecer a inconstitucionalidade da autuação procedida contra a Contribuinte, reformando-se assim o acórdão em questão.”*

À e-fl. 960 foi juntada petição de renúncia *“a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso, requerendo ainda que todos os débitos discutidos no processo referenciado sejam remetidos a PGFN, para inscrição em dívida ativa, de modo que seja permitido a Contribuinte aderir a transação excepcional, lhe possibilitando o parcelamento de sua dívida em na quantidade de prestações ali ofertadas.”*

Além disso, consta nos autos (e-fls. 962-) cópia de inicial de revisão fiscal e ação anulatória de débito fiscal promovida pela recorrente para ver declarada a decadência de débitos previdenciários, indicados à e-fl. 981.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

## Conhecimento.

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado na data de 18/12/2013 (e-fl. 936), e protocolou o recurso em 29/01/2014 (e-fls.937-945), tendo extrapolado, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, **o que revela a sua intempestividade.**

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isso não obstante, o recurso não merece ser conhecido, não apenas pela intempestividade, que isoladamente seria causa de não conhecimento, mas também em razão da renúncia expressa à discussão na via administrativa, nos termos da Súmula CARF n.º 01.

**Conclusão**

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

FABIANA OKCHSTEIN KELBERT